

A.I. Nº - 930623-4/05
AUTUADO - DISTRIBUIDORA MULTI-FRIOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR SAMPAIO
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 27/03/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0078-05/06

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. NOTA FISCAL CONTENDO PREÇOS INFERIORES AOS PRATICADOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Para que o documento fiscal se torne inidôneo, é preciso que contenha irregularidade de tal monta que o torne imprestável para os fins a que se destine. Não ficou comprovado que as operações foram efetuadas em valores superiores aos registrados nas notas fiscais, se configurando as divergências entre os valores constantes nas notas fiscais, romaneios e tabelas de preços em mero indício da ocorrência de ilícito fiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias em 13/12/2005, exige ICMS no valor de R\$6.818,58 acrescido da multa de 100% sob acusação do autuado utilizar documentos fiscais quando de suas vendas com preços inferiores aos praticados (subfaturamento comprovado).

Consta descrito no Termo de Apreensão nº 125170 e 125169 que foram apreendidas mercadorias, pertencentes ao autuado, que estavam sendo transportadas nos veículos de placas policiais nº MTH-0356 e JUV-4569 por haver divergências entre as quantidade e preços consignados nas notas fiscais, nos romaneios e nas tabelas de preços, documentos que de igual forma foram apreendidos.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 108/115) contra a autuação, afirmando que não existia nos autos qualquer prova de que foi praticado qualquer subfaturamento, uma vez que os romaneios e a tabela de preços apreendidos não provavam qualquer infração à legislação tributária. Ressaltou que subfaturamento somente se concretiza através de documentos oficiais, onde esteja provado que os valores pagos pelas mercadorias foram feitos em valores superiores aos constantes nas notas fiscais. Para embasar sua posição, transcreveu trecho de trabalho intitulado “A difícil Caracterização do Subfaturamento nas Operações Sujeitas ao ICMS”, publicado na internet pelo Prof. Rodrigo Antonio Alves de Araújo, auditor fiscal do Estado da Paraíba sobre a matéria.

Em seguida, requereu a nulidade ou a improcedência da ação fiscal por estar embasada em elementos precários e inseguros.

O autuante, presta sua informação fiscal (fls. 133/134), narrando que no dia 12/12/2005, em fiscalização volante realizada no município de Potiraguá-Ba, abordou os veículos de placas policiais JOV-4569 e MTH-356 de propriedade da rede de supermercados Rondeli e Rondeli Ltda., ocasião em que foram solicitadas as notas fiscais das mercadorias transportadas. De posse dos referidos documentos, constatou que os preços das mercadorias estavam bem abaixo dos preços de mercado e, mediante amostragem, verificou que as quantidades de alguns produtos constantes

nos dois veículos não correspondiam às quantidades informadas nos documentos fiscais. Lacrou os veículos para posterior conferência no Posto Fiscal Benito Gama em Vitória da Conquista. Ao realizar a conferência, teve acesso aos Romaneios, Relações de Pesagens e Tabelas de Preços das mercadorias transportadas nos citados caminhões (fls. 14/30 do PAF), ocasião em que constatou que os preços divergiam em sua quase totalidade com os preços constantes dos documentos fiscais emitidos pela empresa remetente para acobertar o transporte das referidas mercadorias (fls. 31/81 do PAF). Assim, após a conferência física dos estoques dos veículos, elaborou as planilhas: Demonstrativo de Estoque em Veículos, do Mapa Demonstrativo dos Documentos Apresentados e do Mapa Demonstrativo de Diferenças Apuradas (fls. 08/13 dos autos) para apuração da base de cálculo e do ICMS devido, uma vez que ao confrontar os documentos apreendidos ficou caracterizado que nas notas fiscais estavam consignados preços inferiores aos efetivamente praticados.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da cobrança do ICMS por ter entendido a fiscalização de trânsito de mercadorias, em operação volante, que o autuado estava praticando subfaturamento quando de suas operações de vendas, mediante a emissão de notas fiscais em valores inferiores àqueles constantes dos romaneios e tabelas de preços que foram apreendidos no momento da fiscalização.

O autuante, na posse de tais documentos, ao realizar uma confrontação entre eles entendeu que os preços consignados nas notas fiscais estavam aquém dos preços praticados.

Penso que para se comprovar um subfaturamento é necessário que ele seja provado através de documentos consistentes, tais como recibos, cheques, duplicatas, lançamentos fiscais/contábeis, etc, uma vez que o fato gerador da infração é a divergência entre o valor consignado na nota fiscal e aquele efetivamente praticado na operação comercial. No trânsito de mercadorias um romaneio ou mesmo uma tabela de preços não pode ser considerada como prova efetiva da prática de ilícito fiscal. Eles podem ser tomados como indícios de irregularidade, principalmente se constatada forma costumeira de ação, porém, por si só, não caracterizam o subfaturamento ou o erro na determinação da base de cálculo. E, havendo tal indício, a fiscalização possui outras formas de apurar se realmente ocorreu a infração às normas tributárias, pois não é razoável, nem tampouco legal, a acusação fiscal sem a devida apuração.

Diante do exposto, entendo que a infração não restou caracterizada e meu voto é pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **930623-4/05**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA MULTI-FRIOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR